

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 413-25.2016.6.21.0045

Procedência: SANTO ÂNGELO - RS (45ª ZONA ELEITORAL – SANTO ÂNGELO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - FOLHETOS / VOLANTES /
SANTINHOS / IMPRESSOS - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA -
PROCEDENTE

Recorrente: JOSÉ LIMA GONÇALVES
LUCAS JESKE LIMA GONÇALVES
NERI RAMOS PEREIRA
LEANDRO FERNANDES DE OLIVEIRA
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE
SANTO ÂNGELO
OSVALDIR RIBEIRO DE SOUZA
COLIGAÇÃO PMDB - PR (PMDB - PR)

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

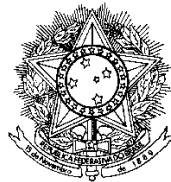
Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR.
DERRAME DE “SANTINHOS” EM LOCAL DE VOTAÇÃO. 1.** O
derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda
no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na
véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se
o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997.
Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos por JOSÉ LIMA GONÇALVES,
LUCAS JESKE LIMA GONÇALVES, NERI RAMOS PEREIRA, LEANDRO
FERNANDES DE OLIVEIRA, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO
BRASILEIRO - PMDB DE SANTO ÂNGELO, OSVALDIR RIBEIRO DE SOUZA,
COLIGAÇÃO PMDB - PR (PMDB - PR) contra sentença (fls. 142-144) que julgou
procedente a representação ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
para o fim de condenar os recorrentes, individualmente, por propaganda irregular,
ao pagamento de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 37, §
1º, da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões (fls. 148-150, 151-153, 154-156, 157-159, 160-162, 163-165 e 166-168), os recorrentes alegam que o derrame de “santinhos” não causou prejuízo aos demais candidatos, considerando que alguns dos recorrentes sequer foram eleitos. Afirmam que a quantidade de material era ínfima, sendo que nos comitês eleitorais havia “santinhos” à disposição de qualquer pessoa. Aduzem que, assim que tomaram conhecimento, procederam à retirada do material dos locais de votação, sendo injusta a aplicação de multa. Ao final, requerem a reforma integral da sentença de primeiro grau.

Com contrarrazões (fls. 171-172), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

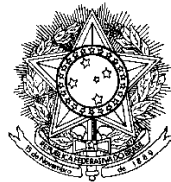
II.I – Da tempestividade

Os recursos interpostos são **tempestivos**. A sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 16/11/2016 (fl. 145), e os recursos foram interpostos no dia 17/11/2016 (fls. 148, 151, 154, 157, 160, 163 e 166) ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – Mérito

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu REPRESENTAÇÃO por propaganda eleitoral irregular em face de JOSÉ LIMA GONÇALVES, LUCAS JESKE LIMA GONÇALVES, NERI RAMOS PEREIRA, LEANDRO FERNANDES DE OLIVEIRA, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE SANTO ÂNGELO, OSVALDIR RIBEIRO DE SOUZA, COLIGAÇÃO PMDB - PR (PMDB - PR) com base no art.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

14, §7º, da Resolução do TSE n.º 23.457/2015 e no art. 37 da Lei n.º 9.504/1997, porque, em 02/10/2016, dia da eleição, verificou-se o derrame de propaganda eleitoral relativa aos candidatos supramencionados em frente e nas proximidades de locais de votação (Escola Estadual de Educação Odão Felipe Pippi, Centro Social Urbano – C.S.U, Escola Municipal de Ensino Fundamental Margarida Pardelhas, Escola Estadual Tiradentes, Ginásio de Esportes Marcelo Mioso, Escola Municipal de Ensino Fundamental Gildo Catelarin).

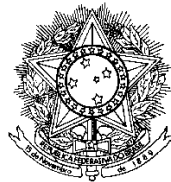
Após defesa, a representação foi julgada procedente para condenar os representados supracitados, por propaganda eleitoral irregular, com infração ao disposto no § 7º do art. 14 da Resolução do TSE n.º 23.457/2015, ao pagamento de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Irresignados, os candidatos recorreram. Sustentam, em síntese, que não há como controlar quem tem o material de campanha e que, após devidamente notificados, os candidatos procederam à retirada do material irregular.

O recurso merece ser desprovido, senão vejamos.

O art. 14, §7º, da Resolução do TSE n.º 23.457/2015, dispõe que o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas configura propaganda irregular:

Art. 14. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de quarenta e oito horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º).
(...)

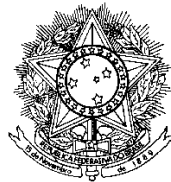
§ 7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997.

Não há dúvidas acerca da ocorrência do ilícito, conforme se depreende das certidões lavradas pelos secretários de diligências e das fotografias do material acostados às fls. 06-79.

Ainda, é necessário que reste configurada a prática da conduta pelos candidatos ou a sua anuência com a irregularidade. No ponto, corretamente destacou o magistrado *a quo* que “resta evidenciada a impossibilidade do candidato não ter conhecimento, mormente pelo fato de que tal estratégia os beneficiou diretamente, não havendo como se excluir sua responsabilidade”, e que “a prova da autoria decorre das circunstâncias e peculiaridades do caso, que revelam a impossibilidade dos representados não terem conhecimento da propaganda, a saber: no universo de todos os candidatos que concorreram ao pleito somente os seus 'santinhos' foram espalhados nos locais de votação”.

Ademais, é possível inferir que os “santinhos” foram espalhados pelos recorrentes ou correligionários, eis que improvável que adversário, com eventual intuito de prejudicar o candidato, ou até mesmo os próprios eleitores consigam se apoderar de tamanha quantidade de material de campanha.

No ponto, colaciona-se precedente do TSE que, a partir das peculiaridades do caso concreto, concluiu pela responsabilidade do candidato:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMA. SANTINHOS. DIA DO PLEITO. IRREGULARIDADE. CONFIGURAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. REPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. PRÉVIO CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE. PECULIARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Configura propaganda eleitoral irregular o "derramamento de santinhos" nas vias públicas próximas aos locais de votação na madrugada do dia da eleição. (...)

4. Responsabilidade pelo ato aferida diante das peculiaridades do caso.

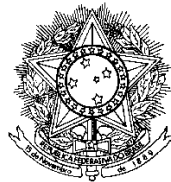
5. Recurso especial provido. Procedência da representação, com fixação de multa no valor mínimo previsto em lei. (Recurso Especial Eleitoral nº 379823, Acórdão de 15/10/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/03/2016, Página 59-60) (grifado)

Colhe-se trecho do voto do Exmo. Relator, Ministro Gilmar Mendes:

Contudo, não sendo exigível a notificação prévia, a fixação da sanção do§ 1º do art. 37 da Lei das Eleições dependerá da comprovação da autoria ou do prévio conhecimento do representado quanto à publicidade irregular, considerado ainda o disposto na parte final do parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997: **"a responsabilidade do candidato estará demonstrada [...] se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda"**.

Observa-se que o material foi distribuído em locais privilegiados - próximos a seções de votação -' o que evidencia ser estratégia de promoção da candidatura dos representados, visto que os beneficiaria diretamente. No caso, não seria crível que um concorrente ao pleito, durante a madrugada que antecede a eleição, espalhe propaganda eleitoral de candidato adversário nas vias públicas próximas aos locais de votação, motivo pelo qual na há como afastar a responsabilidade do representado. Deve-se atentar ao princípio ontológico em matéria de prova nos termos da clássica lição de Nicolà Framarino dei Malatesta no sentido de que "o ordinário se presume e o extraordinário se prova"

Ademais, é publico e notório que os fiscais de cada partido político - vinculados aos candidatos beneficiados - ao chegarem aos locais de votação tomam conhecimento da propaganda realizada de forma irregular, podendo ter acionado os respectivos candidatos quanto à ilegalidade. Não é crível que o próprio candidato ao comparecer aos locais de votação não tenha visto os respectivos santinhos jogados pelas ruas. (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, configurada a irregularidade na propaganda, o prévio conhecimento dos candidatos e o fato de que a multa fora aplicada no mínimo legal, deve ser mantida a sentença.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento dos recursos.

Porto Alegre, 16 de janeiro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL